



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Josias Dayvidd Silva Ferreira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Josias Dayvidd Silva Ferreira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 5788429/2016	PARECER Nº 0266/2017	APROVADO EM: 28.06.2017

I – RELATÓRIO

Josias Dayvidd Silva Ferreira, atualmente com trinta anos de idade completos e residente na Rua Cézar Fontenele, nº 567, Bairro Amadeu Furtado, CEP: 60.455-650, nesta capital, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 5788429/2016, a regularização de sua vida escolar, diante o relato a seguir.

O requerente informa que:

- estudou do 1º ao 4º ano do ensino fundamental na unidade denominada Colégio Decisão (Sistema Educacional Isaías Gomes Monteiro), nesta capital;

- transferiu-se para o Educandário Antônio Correia Lima, unidade da rede municipal de ensino em Fortaleza, para cursar o 5º ano;

- o 6º e o 7º ano cursou na Escola Costa Barros, pertencente à rede privada de ensino em Fortaleza;

- do 8º ano do ensino fundamental à 2ª série do ensino médio permaneceu no Colégio São Raimundo, também integrante da rede privada de ensino, no município de Caucaia;

- e o 3º ano foi cursado e concluído no Colégio 21 de Abril, que integra a rede privada de ensino de Fortaleza, onde obteve o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do Ensino Médio;

- não dispõe, entretanto, das notas dos anos iniciais do ensino fundamental, do 1º ao 4º ano, pois informa que a instituição de ensino não mais existe e que estava em situação irregular no sistema de ensino;

Foram apensados ao processo os seguintes documentos, além do requerimento do próprio interessado (esta relatora os descreve em uma ordem cronológica referenciada nas datas a partir do ensino médio até os anos iniciais do ensino fundamental, e não na ordem em que foram apensadas ao processo):



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0266/2017

- cópia e original do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido em 29/08/2016 pelo Colégio 21 de Abril, pertencente à rede privada de ensino (Parecer de credenciamento junto a este CEE, com validade até 31/12/2016), e registrado na Secretaria da Educação (SEDUC), sob o número 838, folha 15, livro 01;

- cópia do Histórico Escolar, expedido em 29/08/2016 pelo Colégio 21 de Abril, relativo às três séries do ensino médio, cursadas no período de 2005/2007, sendo as duas primeiras no Colégio São Raimundo e a última no Colégio 21 de Abril; anexado, também, um original desse Histórico, datado de 25/01/2017;

- dois originais de Históricos Escolares expedidos pelo Colégio São Raimundo, um datado de 01/11/2016, relativo à 1ª e à 2ª série do ensino médio, cursadas com aprovação nessa unidade, em 2005 e 2006; o outro relativo à 8ª série, cursada em 2003, também nessa unidade de ensino;

- cópia, ao que tudo indica, da Ata de Resultados Finais relativa à 8ª série do ensino fundamental, cursada em 2003, sem nenhum dado a mais de identificação da origem;

- cópia de Declaração de Matrícula na 8ª série do ensino fundamental, expedida em 27/06/2003, pela Escola de Ensino Infantil e Fundamental Maria Dolores Menezes de Almeida, unidade integrante da rede municipal de ensino de Caucaia;

- cópia do Boletim Escolar, expedido pela Escola de Ensino Infantil e Fundamental Maria Dolores Menezes de Almeida, relativo à 8ª série do ensino fundamental;

- cópia do Histórico Escolar expedido pelo Instituto Educacional Costa Barros, integrante da rede privada de ensino, sem data e local, assinado apenas pelo diretor escolar, com registro visível de notas apenas do ano de 2001, aparentemente relativo ao 6º e 7º ano;

- cópia de uma folha com registros sobre o acompanhamento pedagógico das etapas cursadas na 5ª série em 2000, apenas com a assinatura da responsável, sem dados de identificação da escola que o expediu;

- cópia do Termo de Compromisso junto ao Educandário Antônio Correia Lima, assinado pela responsável, formalizando a matrícula do então aluno na 5ª série do ensino fundamental, em 2000, unidade integrante da rede de ensino municipal de Fortaleza;

- cópia da Declaração de Transferência do Sistema Educacional Isaías Gomes Monteiro, registrando aprovação na 4ª série do ensino fundamental, em 25/01/2000.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0266/2017

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Examinando atentamente os documentos apensados a este processo, diante do pedido de regularização da vida escolar pelo próprio interessado e implicado, percebe-se que efetivamente há comprovação de estudos escolares com aprovação relativa ao ensino médio (Históricos Escolares e Certificado de Conclusão do Ensino Médio), cursado em dois estabelecimentos de ensino (Colégio São Raimundo – 2005/2006 e Colégio 21 de Abril - 2007, unidades de ensino da rede privada em Fortaleza). Assim como, a 8ª série do ensino fundamental (Histórico Escolar), também cursada no primeiro Colégio, em 2003.

Quanto aos anos finais do ensino fundamental – 5ª à 7ª série – encontra-se uma cópia de Termo de Compromisso e de Boletim Escolar em que há registros que esteve matriculado na 5ª série no Educandário Antônio Correia Lima e uma Ata de Resultados Finais, muito truncada, e com supressão de informações, indicando que cursou a 6ª e a 7ª série no Instituto Educacional Costa Barros.

Com relação aos anos iniciais, apenas uma referência de que teria cursado a 4ª série do ensino fundamental no Sistema Educacional Isaías Gomes Monteiro – “Colégio Decisão”. E pelas informações do requerente tal unidade não existe mais nem era regularizada junto a este CEE.

Como se pode observar, o interessado transitou por várias unidades de ensino em seu percurso escolar. Os anos iniciais foram cursados em escola irregular e, conforme informações do interessado e checadas por este Conselho, nem sequer era regularizada junto a este Órgão normativo ou ao Conselho Municipal respectivo. Continuando uma trajetória já marcada por irregularidades da unidade em que havia estudado os anos iniciais, a unidade que o recebeu na 5ª série não tomou as devidas providências de classificação, amparadas legalmente e o então estudante continuou seus estudos, ao que parece, sem a devida regularização de sua vida escolar. Em 2002, este Conselho publicizou a Resolução CEC nº 370/2002, orientando as escolas do sistema sobre como proceder quanto a estudos em escolas irregulares. O interessado concluiu a 8ª série em 2003, no Colégio São Raimundo. E a vida escolar desse estudante continuou irregular até o ensino médio. Em 2017, quase quatorze anos depois de ter concluído o ensino fundamental o interessado está às voltas com um problema, que as unidades escolares por onde passou poderiam ter resolvido à luz da legislação vigente. Tanto o próprio interessado deveria ter buscado dessas instituições uma solução quanto os responsáveis deveriam ter indicado os caminhos mais adequados para essa finalidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0266/2017

Diante do exposto, para esta relatora, o exame da situação parece apontar os seguintes caminhos:

- a) Inicialmente, o interessado deverá solicitar ao Educandário Antônio Correia Lima, unidade integrante da rede municipal de ensino de Fortaleza, onde se informa ter cursado a 5ª série do ensino fundamental, que, com base na Lei nº 9.394/1996, no Art. 24, Inciso II, Alínea "c" e nº 370/2002, poderá considerar o então estudante Josias Dayvidd Silva Ferreira classificado e apto para cursar a 5ª série do ensino fundamental, regularizando, assim, sua vida escolar relativa aos anos iniciais do ensino fundamental, ainda de oito anos.
- b) A seguir, o interessado deve apresentar ao Colégio São Raimundo, da rede privada de ensino de Caucaia:
 - cópia da Ata de Resultados Finais da 5ª série do ensino fundamental (turma B, turno Manhã, em 2000) cursada no Educandário Antônio Correia Lima, unidade integrante da rede municipal de ensino de Fortaleza;
 - cópia legível do Histórico Escolar da 6ª e 7ª série do ensino fundamental (ou cópia da Ata de Resultados Finais dessas duas séries), devidamente assinado e datado pelos responsáveis escolares, séries cursadas, ao que tudo indica, no Instituto Educacional Costa Barros, unidade da rede privada de ensino de Fortaleza, nos anos 2001 e 2002;
- c) De posse destas informações, o Colégio São Raimundo deverá complementar o Histórico Escolar do interessado com informações relativas às séries 5ª, 6ª e 7ª do ensino fundamental, regularizando, assim, os anos finais desse nível de ensino;
- d) Na continuidade, caso necessário se faça, o Colégio 21 de Abril, de posse desta documentação regularizada, poderá expedir novo Histórico Escolar, agregando todas as informações da trajetória escolar do aluno, desde que esteja regularizada neste Conselho.

Dos resultados desses procedimentos, lavre-se uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual do aluno, em cada unidade de ensino implicada no processo de regularização e, também, no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, as orientações do presente Parecer como a pertinente fundamentação legal do ato praticado.

É o Parecer, salvo melhor juízo.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0266/2017

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de junho de 2017.


NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício